



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002599/2003-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.550 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE.

Recuperação de tributos pagos indevidamente não se equipara a faturamento, razão pela qual é indevida a cobrança da Cofins sobre tais valores. Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256 de 2009, e alterações posteriores, é obrigatória a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de repercussão geral. Matéria decidida no Recurso Extraordinário n° 585.235 sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo dos Santos, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Amauri Amora Câmara Júnior e Daniel Mariz Gudiño. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização/RJ (fls. 120/146), o qual foi cientificado ao interessado em 12/11/2003, para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de R\$ 16.111,86, e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 40.102,84 (fls. 02).

2 No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 120), constatou que o interessado deixou de incluir receitas na base de cálculo da COFINS, conforme quadro à fl. 121.

3 O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 124/125.

4 O interessado, cientificado em 12/11/2003 (fl. 146), apresentou, em 12/12/2003, impugnação parcial (fl. 152/157), na qual, alega em síntese que:

5 - na receita registrada na conta “Recuperações Diversas - 4.2.1.02.01.0001” no valor de R\$ 490.717,11, está incluso R\$ 275.321,09, que se refere à recuperação de tributos (FINSOCIAL) e contribuições (INSS) pagas indevidamente, que foram questionadas conforme processo nº 96.7277-9 e nº 95.0775582-5 (anexados), tendo a empresa obtido êxito; desta forma, esses valores não geram ingresso de novas receitas, razão pela qual não integram a base de cálculo da COFINS;

6 - a receita registrada na conta “Recuperações de Vale Transporte” se refere ao limite de 6% descontado dos funcionários pela sua participação na aquisição de vales transporte que, para facilitar a visualização contábil destes registros, foram lançados a crédito de resultado, não configurando ingresso de novas receitas, razão pela qual, não integram a base de cálculo da COFINS;

7 Quanto às demais receitas, o interessado concorda que indevidamente não foram incluídas na base de cálculo.

8 Comunica que aos autos juntou cópias de DARFs, que foram recolhidos em função dos valores que compõem a parte não impugnada do auto de infração.

9 *Anexa à impugnação os documentos de fls. 158/194.*

10 *Encerra solicitando deferimento de seu pleito.*

11 *É o relatório.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 12-13.543, de 15/03/2007, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

RECEITAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO.

As alegações desprovidas de prova não elidem a infração.

RECUPERAÇÕES DE VALE TRANSPORTE.

A recuperação de despesa com vale transporte não caracteriza faturamento.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a parcela do lançamento mantida, a empresa interpôs recurso voluntário tempestivamente, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação nesse particular, bem como acostando documentação complementar para embasar a sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente alega que a decisão *a quo* deve ser reformada, tendo em vista que não representa faturamento a recuperação de despesas, consubstanciadas em compensações tributárias amparadas por decisões judiciais.

A decisão recorrida absteve-se de analisar esse mérito, tendo em vista que a Recorrente não instruiu a sua impugnação com a documentação que daria suporte às suas alegações. Isso fica claro no seguinte trecho do voto condutor:

16 Quanto à primeira receita contestada (“Recuperações Diversas”), alega o interessado que se refere à recuperação judicial de créditos relativos ao FINSOCIAL e às contribuições para o INSS pagos indevidamente.

17 Ocorre que, embora mencionado na impugnação “processo nº 96.7277-9 e nº 95.0775582-5 (anexados)”, não há nos autos qualquer documento que possibilite comprovar tal alegação.

18 Os documentos juntados pelo interessados estão assim dispostos:

19 – fl. 158: cópia de documentos de identificação do signatário da impugnação;

20 – fls. 159/171: cópia do auto de infração;

21 – fls. 172/181: cópias da AGE de 14/04/2003 e do Estatuto Social Consolidado;

22 – fl. 182: cartão CNPJ;

23 – fls. 183/194: cópias de DARFs.

24 Além disso, em se tratando de impugnação de valor parcial, totalizado no ano (R\$ 275.321,09), deve o interessado apresentar demonstrativo mensal das parcelas que pretende excluir, visto que o período de apuração da COFINS é mensal.

Pois bem, em fase recursal, a Recorrente junta partes das principais peças dos processos mencionados, as quais supostamente confirmariam as suas alegações.

A despeito dos argumentos que motivaram a prolação da decisão recorrida, é fato inconteste que a repetição de indébitos tributários, lastreada em decisões judiciais, não caracteriza faturamento, e, portanto, não pode ser objeto de incidência de Cofins.

Com efeito, aplica-se ao caso os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins, sem amparo na Constituição Federal. Em questão de ordem, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral desse tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, o que o torna vinculante aos membros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do seu Regimento Interno (Anexo II, Art. 62-A). Confira-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Processo nº 18471.002599/2003-96
Acórdão n.º **3201-001.550**

S3-C2T1
Fl. 516

(RE-RG-QO 585235, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, publicado em 28/11/2008)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário mantido pela instância *a quo*.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator